

RESPONSABILIDADE CIVIL: A responsabilidade civil do empregador em relação aos atos do empregado.

Fernando Magno Mendonça Júnior¹

RESUMO: Este artigo tem como objetivo a análise da responsabilidade civil do empregador em relação ao empregado, abordando alguns aspectos do instituto e concluindo a respeito de sua importância e aplicação nos tribunais.

Palavra-chave: responsabilidade civil objetiva, responsabilidade do empregador.

1 - INTRODUÇÃO

Neste trabalho, pretende-se analisar a Responsabilidade Civil Objetiva do empregador ou comitente pelos atos de seus empregados, serviçais ou prepostos.

Antes de adentrarmos ao tema, é necessária uma breve análise do conceito de “responsabilidade”, que tem origem no verbo *respondere*, que significa a obrigação de alguém de assumir conseqüências de sua atividade.

De Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico, apresenta a seguinte definição:

RESPONSABILIDADE. Forma-se o vocábulo de *responsável*, de *responder*, do latim *respondere*, toma do na significação de *responsabilizar-se*, *vir garantindo*, *assegurar*, *assumir a pagamento do que se obrigou ou do que praticou.*(...)²

Sendo assim, como destaca Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho³ (2006), responsabilidade para o direito é o dever de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, pressupondo a atividade danosa de alguém.

Utilizando esse conceito de responsabilidade no âmbito privado, podemos concluir que responsabilidade civil, deriva da agressão a direito

¹ Aluno Bacharelado em Direito, Centro Universitário Newton Paiva, Estagiário do CEJU.

² SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**. 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 1968.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 4ª ed. rev. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3.

particular, gerando para o agressor o dever de reparação do dano, e quando isso não for possível, o dever de indenizar o ofendido.

Realizados esses breves conceitos de responsabilidade e responsabilidade civil, passaremos a analisar o tema, trazendo um breve histórico sobre responsabilidade, a comparação entre responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva, a responsabilidade civil do empregador em relação ao empregado, procurando trazer o entendimento jurisprudencial da matéria, concluindo a respeito da aplicação e dos caminhos desse instituto do direito civil.

2 - BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil, assim como a maioria dos institutos do direito civil tem origem no Direito Romano. A origem desse instituto está na vingança privada, sendo a responsabilidade não só sobre o patrimônio do agressor, mas em seu próprio corpo. Assim responsabilidade penal e civil não se diferenciavam.

Ainda, no direito romano, começou a ter lugar uma compensação entre a vítima e o agressor, evitando que a pena recaísse sobre o corpo do ofensor e passando a admitir uma compensação pecuniária.

Porém, a inserção da culpa como elemento da responsabilidade civil só ocorre muitos séculos depois com o Código de Napoleão, que influenciou muitas das legislações modernas.

Todavia, a teoria da culpa não conseguiu atender todas as necessidades da vida civil, em vista dos inúmeros casos concretos onde era quase impossível identificar a culpa, impossibilitando o direito a indenização.

Assim, com a necessidade de dar respostas a essas situações não amparadas pela teoria da culpa, começou-se a se vislumbrar novas soluções, aumentando o conceito de culpa e admitindo situações que geravam o dever de indenizar, mesmo não havendo o elemento culpa, nascendo, assim, a responsabilidade objetiva, de que trataremos neste trabalho, e que foi adotada pelo nosso Código Civil.

3 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA X RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A Responsabilidade civil subjetiva tem origem no dano causado por ato doloso ou culposo. Tanto a Responsabilidade Civil Subjetiva, como a Objetiva, se decompõe nos seguintes elementos: Conduta (positiva ou negativa), dano, nexos de causalidade.

Não iremos, no presente trabalho, analisar profundamente esses três elementos, mas para uma melhor definição do instituto faz-se necessária uma breve análise dos três elementos com um maior destaque para o elemento culpa, elemento diferenciador entre as espécies de responsabilidades propostas.

Apenas fatos atribuídos ao homem podem gerar a responsabilidade civil. Regra geral, a conduta humana deve estar acompanhada da ilicitude para gerar o dever de indenizar. A lei define o ato ilícito no art. 186, segundo o qual:

Art. 186 - Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O art. 187 dispõe:

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Porém, também pode haver responsabilidade civil sem que haja ato ilícito, como é o caso do infrator que age em estado de necessidade. Mas esta situação é uma exceção, portanto, só haverá como regra o dever de reparar quando o agente comete uma conduta lícita, quando houver norma que o preveja.

Na responsabilidade civil, é “indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil”⁴. Podemos conceituar dano como a lesão a um bem jurídico (patrimonial ou não).

O nexo de causalidade é o elo, o liame entre a ação (ou omissão) do agente e o dano causado. Para que seja assim configurada a responsabilidade civil, deve haver uma conduta (na maioria das vezes ilícita), um dano, e a ligação entre a conduta e o dano.

O elemento culpa é o elemento diferenciador entre a Responsabilidade Civil Subjetiva e Objetiva. Na lição dos autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, podemos realizar a seguinte definição de culpa:

Culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social.⁵

Assim, é caracterizada a culpa, quando o agente age com negligência, imprudência ou imperícia.

Quanto à responsabilidade objetiva, essa é decorrente dos princípios da solidariedade social e da justiça distributiva, nascida pela necessidade de indenizar em situações que seria impossível se provar a culpa.

Como está evidente, a responsabilidade civil objetiva independe de culpa, e foi adotada pelo novo Código Civil em seu art. 927, e § único que dispõe:

Art.927 - Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 4ª ed. rev. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 35.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 4ª ed. rev. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 123.

É possível notar pela leitura desse artigo, que o novo Código Civil adotou a teoria do risco, cabendo a responsabilidade objetiva em duas situações:

- quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem;
- nos casos especificados em lei.

Não trataremos da responsabilidade objetiva existente na primeira situação, hipótese que é merecedora de um estudo mais aprofundado. Ateremos a segunda situação, que é a responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei.

4 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO DE TERCEIRO

A lei prevê situações em que se configura a responsabilidade civil por ato de terceiro, em que o agente que causou o dano mantém algum vínculo jurídico, seja de natureza legal ou contratual, com quem terá o dever de indenizar.

Responsabilidade por fato de terceiro, é quando a relação causal entre o dano e a conduta “repercute em terceiro a quem correrá o dever de reparar o mal causado, em decorrência de um vínculo jurídico especial,(...)”⁶

Ao contrário do antigo Código Civil, que juntamente com a jurisprudência, estabeleciam a presunção de culpa para determinadas situações, o novo Código Civil estabeleceu a responsabilidade objetiva para aquelas hipóteses que eram tratadas como responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, em seu art. 932 e 933:

Art. 932 - São também responsáveis pela reparação civil:
I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de Direito Civil, V.1** - 21ª ed. - Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 661.

IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933 - As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Esta enumeração é taxativa, não cabendo a sua extensão a situações não previstas.

Ao interpretar o presente artigo em consonância com o artigo 942, § único (“são solidariamente responsáveis com os autores e co-autores e as pessoas designadas no artigo 932”) podemos concluir que a responsabilidade por ato de terceiro é solidária; cumprida a obrigação, poderá o pagador requerer o regresso por quem se responsabilizou, salvo quando essa pessoa for seu descendente, absoluta ou relativamente incapaz.

Sendo assim, passaremos no próximo tópico a análise da responsabilidade do empregador em relação ao empregado.

5 - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM RELAÇÃO AO EMPREGADO

Na hipótese tratada no artigo 932, inc. III do C.C., é importante diferenciar a relação jurídica existente entre esses dois sujeitos, empregador e comitente.

No primeiro caso, é necessária a existência de vínculo empregatício, ou seja, deve configurar uma relação de trabalho, caracterizando, assim, a presença de um empregador.

Já na segunda hipótese, em relação ao comitente, a relação jurídica é mais ampla, abrangendo as várias formas de contratação civil como os contratos de mandato, de comissão, de representação autônoma, etc. Sendo assim, como define DE PLACIDO E SILVA:

Comitente: Denominação que se dá à pessoa que encarrega outra de comprar, vender, ou praticar qualquer ato, sob sua ordem, e por sua conta mediante certa remuneração, a que se dá o nome de comissão. (...)⁷

Como visto, o que é importante, é identificar uma relação jurídica entre o responsabilizado e o autor do dano.

A responsabilidade do empregador ou comitente é justificável pelo poder diretivo que exercem sobre seus prepostos, causadores do dano.

Como narrado no tópico anterior, a responsabilidade objetiva por atos de terceiro é solidária, tendo o responsabilizado direito de regresso contra o causador do dano. Porém, uma ressalva deve ser feita em relação ao direito de regresso do empregador sobre o empregado. A luz do art. 462 da CLT segundo o qual:

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo este resultar de adiantamento, de dispositivo de lei ou contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

Sendo assim, fica claro que o empregador só terá direito de regresso em dano culposo causado pelo empregado se isso for previamente pactuado.

6 – JURISPRUDÊNCIAS

Numero do processo: 1.0231.04.027885-6/001(1)

Relator: SELMA MARQUES

Data do acórdão: 25/01/2006

Data da publicação: 24/03/2006

Ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BANCO - CONTAS CORRENTES ABERTAS DE FORMA IRREGULAR - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO EM RELAÇÃO AOS

⁷ SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**. 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 366.

ATOS PRATICADOS POR SEUS FUNCIONÁRIOS E PREPOSTOS - ATO ILÍCITO COMPROVADO, MAS INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL - FALTA DE UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA - REFORMA DO "DECISUM". Não ocorre o cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte é inútil ao desate da lide, não se justificando o alongamento da fase probatória, impondo-se o julgamento antecipado da demanda. **Para que se configure a responsabilidade do empregador ou comitente pelos atos de seus empregados ou prepostos, é imprescindível a presença concomitante das seguintes condições: a) existência de uma relação entre o civilmente responsável e o autor material do ato danoso; b) caráter culposo do fato danoso; c) uma relação entre a função e o fato danoso.** Ainda que comprovado o ato ilícito praticado por preposto da Instituição Financeira ré, não tendo a parte autora comprovado o dano por ela suportado, não restaram preenchidos os requisitos essenciais para a condenação na indenização pleiteada, pois o dano moral não é presumido, havendo de ser devidamente provado, nos moldes do art. 333, inc. I, CPC.

Numero do processo: 2.0000.00.417182-6/000(1)

Relator: PEDRO BERNARDES

Data do acórdão: 18/05/2004

Data da publicação: 19/06/2004

Ementa:

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Vítima a serviço de seu empregador. Culpa do condutor do veículo, também empregado do réu e a serviço dele no momento do fato. Responsabilidade civil do empregador por ato culposo de seu funcionário, no exercício da função. Dever de indenizar. Pensão mensal. Termo inicial. Data do evento lesivo. Valor. Incidência do grau de incapacidade laborativa sobre a última remuneração da vítima. Quantia paga a título de suplementação AD. Decote dos valores a serem pagos. Inclusão do 13º salário no pensionamento. Dano moral e estético. Critérios de fixação. Prudente arbítrio. Valor fixado em primeiro grau exorbitante. Redução. Obrigação de constituição de capital cuja renda assegure o pagamento das verbas devidas. Honorários advocatícios. Valor. 1 - **É responsável pela reparação civil o empregador por atos culposos de seus empregados que, no exercício do trabalho que lhes competir, venham a causar danos a terceiros.** 2 - **Havendo nos autos provas no sentido de que o acidente que vitimou a autora foi causado por culpa do funcionário do réu, o qual, no momento do sinistro, se encontrava a serviço de seu empregador, assim como a autora, deve aquele responder pelos danos suportados pela vítima.** 3 - **Sendo a obrigação decorrente de ato ilícito, o termo inicial para o pagamento da pensão mensal é a data do evento lesivo.** 4 - Devem ser decotadas dos valores devidos pelo empregador as quantias por ele pagas, após o acidente, a título de suplementação AD. 5 - A pensão devida a quem sofreu redução parcial em sua capacidade de trabalho, em razão de acidente de responsabilidade do empregador, deve ser fixada proporcionalmente à perda da capacidade laboral. 6 - Constatada na perícia judicial a redução da capacidade laborativa em percentual de 70%, deve a pensão equivaler a 70% do último salário percebido pela vítima antes do acidente. 7 - A pensão mensal deve ser fixada em salários mínimos, pois tal verba será paga ao longo dos anos e somen

te assim se preservará o poder aquisitivo da importância. 8 - Na fixação do valor devido a título de indenização por danos morais e estéticos, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, levando-se em conta as circunstâncias do caso, evitando-se que a condenação se traduza em captação de vantagem indevida, ou que seja fixada em valor irrisório. 9 - Sendo exorbitante o valor fixado em primeiro grau, deve ser reduzido pelo Tribunal. 10 - A pensão mensal deve ser fixada levando-se em conta a última remuneração percebida pela vítima e deve incluir todos os benefícios aos quais ela tinha direito, inclusive 13º salário. 11 - Sempre que a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, condenará o devedor a constituir capital cuja renda assegure seu cabal cumprimento. 12 - O simples fato de a parte ser uma instituição financeira, que possui condições de arcar com o pagamento da indenização devida, não impede seja a ela imposto o ônus de constituir capital, pois a norma que prevê esta obrigação é cogente e deve ser aplicada pelo magistrado. 13 - O pagamento das pensões vincendas deve ser realizado mês a mês, visto seu caráter alimentar. 14 - Em hipóteses de indenização por ato ilícito, a verba honorária deve ser fixada em percentual sobre a soma das prestações vencidas mais doze vincendas acrescidas à importância da indenização por danos morais.

Numero do processo: 2.0000.00.492023-6/000(1)

Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Data do acórdão: 14/04/2005

Data da publicação: 06/05/2005

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO. - Nos termos do art. 932, III do Código Civil, **o contratante do motorista do veículo envolvido em acidente de trânsito, responde pelos seus atos, se comprovada a conduta culposa de seu preposto, haja vista a presunção de culpa in eligendo, culpa in vigilando ou culpa in omitendo.**

Processo: REsp 623040 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2004/0004850-6

Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096)

Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento: 16/11/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 04.12.2006 p. 296

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO PRATICADO EM DECORRÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBTIDAS PELO PREPOSTO POR OCASIÃO DO SEU TRABALHO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREGADOR. - **O empregador responde**

civilmente pelos atos ilícitos praticados por seus prepostos (Art. 1.521 do CCB/1916 e Súmula 341/STF).

- Responde o preponente, se o preposto, ao executar serviços de detetização, penetra residência aproveitando-se para conhecer os locais de acesso e fuga, para - no dia seguinte - furtar vários bens.

- A expressão "por ocasião dele" (Art. 1.521, III, do Código

Beviláqua) pode alcançar situações em que a prática do ilícito pelo empregado ocorre fora do local de serviço ou da jornada de trabalho.
- Se o ilícito foi facilitado pelo acesso do preposto à residência, em função de serviços executados, há relação causal entre a função exercida e os danos. Deve o empregador, portanto, responder pelos atos do empregado.

7 – CONCLUSÃO

O Direito, nitidamente, está em constante evolução, situação que não é diferente com o instituto da Responsabilidade Civil. Claro exemplo dessa evolução é a Responsabilidade Civil Objetiva do empregador em relação ao empregado, instituto que veio a atender inúmeros casos concretos onde não era possível demonstrar a culpa do ofensor, não caracterizando, portanto o dever de indenizar.

Como foi possível constatar com o presente trabalho, o tema está pacificado em sede jurisprudencial, ou seja, constatado o vínculo jurídico entre o causador do dano e o empregador, este está obrigado a reparar o dano.

É nesse sentido que os sistemas jurídicos modernos se encaminham, ou seja, na abstração da culpa em situações expressamente previstas pelo o legislador. Podemos afirmar, que nosso direito se encaminha para uma inversão histórica, ou seja, a responsabilidade com culpa, que antes era a regra, vem se tornando exceção, o que pode ser visto claramente, não só no Novo Código Civil, mas também no Código de Proteção e Defesa ao Consumidor.

Dessa forma, podemos concluir que o complexo Instituto da Responsabilidade Civil Objetiva do empregador em relação ao empregado trouxe grande segurança jurídica a sociedade, e que embora de entendimento relativamente pacificado, ainda está sujeito a evoluções, cabendo aos operadores do direito, toda atenção para que as novas necessidades do tema sejam atendidas.

REFERÊNCIAS:

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, 4ª ed. rev. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2006.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Ato Ilícito. In_____. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**, V.1 - 21ª ed. - Rio de Janeiro, Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade Civil. In_____. **Instituições de Direito Civil: Contratos, Declaração Unilateral de Vontade. Responsabilidade Civil**, V.3 - 12ª ed. - Rio de Janeiro, Forense, 2005.

SILVA, De Plácido e, **Vocabulário Jurídico**. 6ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1980.

JURISPRUDÊNCIAS: Disponível em <<http://www.stj.gov.br.html>>. Acesso em 20 abr. 2007.

JURISPRUDÊNCIA: Disponível em <<http://www.tjmg.gov.br.html>>. Acesso em 20 abr. 2007.

BRASIL, Código Civil / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, CLT / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 34ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2007. – (Legislação brasileira)